



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Lajeado

Avenida Presidente Castelo Branco, 502 - Bairro: Florestal - CEP: 95900-732 - Fone:
(51)3714- 8600 - Email: rslaj01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5000421-
16.2021.4.04.7114/RS**

AUTOR: _____

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO _____ S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, *ex vi* do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Da legitimidade passiva do INSS

O entendimento pacífico, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se discuta a legalidade de contrato que deu origem a descontos indevidos em benefícios previdenciários, por meio de consignação em folha de pagamento. Anote-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que os segurados buscam desconstituir contrato de compra e venda de produto que deu origem a descontos nos benefícios previdenciários por meio de consignação em folha de pagamento. Precedentes. O esgotamento da via administrativa não constitui requisito essencial ao ajuizamento de ação judicial, cujo acesso se dá ao jurisdicionado, nos termos do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Comprovado o evento danoso e o nexo causal, o INSS responde, juntamente com a instituição financeira, pelos descontos indevidos em benefício previdenciário

causados por empréstimos consignados fraudulentos. Cabível indenização por danos morais à autora que teve seu benefício previdenciário reduzido em decorrência de fraude praticada por terceiro no âmbito de operações bancárias. (TRF4, AC 5014498-92.2014.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 26/07/2019)

ADMINISTRATIVO.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA.

DANOS MORAIS. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. (TRF4, AC 5001943-91.2015.4.04.7113, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018)

Nessa mesma lógica, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF n.º 05126334620084058013, manifestou posicionamento no sentido de que *o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira:*

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, 'não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes'. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por

maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 05126334620084058013, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 30/11/12) (Grifou-se)

Ex positis, afasto a preliminar arguida.

1.2. Da falta de interesse processual

A preliminar de falta de interesse processual erigida pelo BANCO _____ S.A. confunde-se com o próprio *meritum causae*, razão pela qual será analisada em conjunto com este.

2. Mérito

2.1. Responsabilidade civil da instituição financeira

Os requisitos necessários à configuração da responsabilidade aquiliana estão previstos no art. 186 do Código Civil. Esse dispositivo é assim redigido:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Anote-se, ainda, que sendo a ré uma prestadora de serviços, está sujeita às determinações do CDC (enunciado nº 297, do STJ). Em relação à responsabilidade civil dos prestadores de serviço, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da leitura do dispositivo supra, percebe-se que o CDC estipulou a responsabilidade objetiva no caso em tela, ou seja, o dever de indenizar exsurge diante da existência de relação de causalidade entre o dano e a ação ou omissão. Não assumem relevância, pois, indagações pertinentes à presença de comportamento culposos, sendo imprescindível, tão somente, uma atividade e, em consequência, um dano.

São, então, pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: a existência de uma ação ou omissão, o dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade.

2.2. Responsabilidade civil do INSS

A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos *responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

No mesmo sentido, dispõe o art. 43 do Código Civil que as pessoas jurídicas de direito público interno *são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

Doutrinariamente, a responsabilidade civil do Estado se divide em objetiva e subjetiva.

Verifica-se a responsabilidade objetiva quando o dano decorre de ação do Estado ou seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. São três os pressupostos: o fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade.

Com relação aos atos omissivos, a doutrina e a jurisprudência divergiam acerca da teoria a ser aplicada: se a do risco administrativo ou a da culpa administrativa, esta baseada na responsabilidade subjetiva.

Na omissão, segundo essa última teoria, não há um nexo

causal direto com o resultado lesivo, mas a responsabilização normativa em razão de um não-agir frente a uma situação que a lei exige um agir positivo.

Pela doutrina da culpa no serviço (*faute du service*), o Estado só pode ser responsabilizado quando o serviço não funcionar, funcionar mal ou funcionar com atraso.

No entanto, esse posicionamento foi revisto por ocasião do julgamento do RE nº 841.526, no qual o STF definiu que a responsabilidade do Estado por omissão também deve ser fundada no art. 37, §6º, da CF/88, consagrando, portanto, a responsabilidade objetiva quando o dano decorrer da omissão do Poder Público e deter este a obrigação legal e específica de evitá-lo.

Nesses termos, cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FUNAI. DANOS CAUSADOS À PROPRIEDADE PRIVADA POR INDÍGENAS. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

1. *A Constituição Federal de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. -*

2. *Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexos de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".*

3. *Incumbe à FUNAI proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União, na forma do artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.778/2012.*

4. *O Estado não responde por danos cometidos por indígenas à propriedade privada se não houver nexos de causalidade a jungir uma conduta comissiva ou omissiva da administração pública ao evento danoso.*

5. *Não se pode atribuir a responsabilidade ao Estado por ilícitos praticados por indígenas, uma vez que, com a Constituição Federal de 1988, estes passaram a ter legitimidade civil e processual para defender seus direitos e interesses em juízo. (TRF/4ª Região. AC nº 5004121-98.2015.404.7117. Rel. Des. Federal Vânia Hack de*

Almeida. Data da Decisão: 21/08/2018). (grifou-se) Dito isso, passo à análise do caso concreto.

2.3. Caso concreto (higidez contratual)

Narra a parte autora auferir benefício previdenciário oriundo do INSS (NB 104.082.577-7), sendo que, ao consultar o histórico de crédito de sua benesse, verificou a inscrição nesta de fatura consignadas de cartão de crédito (Contrato nº 15312703), pretensamente contraído com o Banco _____ S.A. em 07/08/2019. O mútuo, o qual se materializou por meio da emissão de cartão de crédito e respectivo saque autorizado, ter-lheia alcançado o importe de R\$ 4.277,00, tudo conforme documentos anexos no E1, EXTR7 e HISTCRED8.

Em defesa, ao passo que o INSS defende tratar-se de mero gestor do benefício previdenciário e das informações repassadas pelas partes, a instituição financeira sustenta a regularidade da contratação.

Pois bem. A realização de descontos em benefício previdenciário deve ser precedida de anuência de seu respectivo titular, a teor do inciso VI do art. 115 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

a) *amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou* **(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)**

b) *utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.*

(...).

Conquanto a juntada dos instrumentos contratuais e a reversão dos valores pretensamente mutuados em benefício da parte autora, tenho que subsistem certas inconsistências no caso que colocam em xeque a efetiva contratação.

A primeira questão a ser considerada assenta-se no fato de o arremedo de contrato não estar assinado (E12, CONTR3) e a parte ré, em sua defesa, alegar que tal procedimento fora realizado de forma digital.

Patente que, na hipótese de elaboração e assinatura digital do instrumento contratual, cabia à parte ré trazer à baila elementos que comprovassem a segurança do procedimento, bem como que a

contratação efetivamente fora realizada pela pessoa indigitada/contratante (*in casu*, a parte autora).

No entanto, não se desincumbiu a parte ré de tal mister, ao revés. **Do exame do instrumento contratual pretensamente firmado pela parte autora, verifica-se que a esta sequer foi atribuída conta com endereço para correspondência eletrônica (e-mail), o que tornaria inexequível o seu cadastramento e a contratação por meio digital.**

Ademais, o pretense contrato foi proposto por correspondente do Banco réu sito em Regente Feijó/SP, não havendo notícias nos autos de que a parte autora, pessoa enferma (E15) e que conta com 70 anos de idade, tenha até lá se deslocado ou procurado tal correspondente.

E, sobre o correspondente/preposto da parte ré instituição financeira, algumas considerações devem ser tecidas.

Trata-se, de acordo com o item VI do arremedo de contrato, da pessoa denominada _____. Estes dados já foram vinculados a diversos processos que tramitam neste Juízo enleando casos afeiçãoados ao presente, inclusive nos quais figuram no polo ativo, também, _____ (por exemplo, processos distribuídos judicialmente sob os n°s 50004211620214047114, 50001259120214047114 e 50001267620214047114).

Outra questão que causa estranheza e é digna de nota assenta-se no fato de que **indigitada pessoa (_____) figura como correspondente de diversos bancos, tais como Safra S.A. e Pan S.A. E, não obstante isso, essa mesma pessoa, com idêntico CPF, trata-se de industriário residente no interior do Município de Arroio do Meio/RS (processo distribuído judicialmente sob o n° 50024279820184047114).**

Verifica-se, portanto, a presença de circunstâncias que afastam a higidez contratual, razão porque deve ser declarada a nulidade do Contrato n° 15312703, pretensamente contraído com o Banco _____ S.A. em 07/08/2019.

2.4. Do pedido de restituição em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que, salvo na hipótese de haver engano justificável, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

No caso em apreço, tem lugar a restituição em dobro prevista no diploma legal supracitado, haja vista que os valores cobrados são indevidos desde a sua origem.

Ademais, **tenho estar presente a má-fé na cobrança, seja porque a fraude foi indigitada a um dos correspondentes do réu, seja porque a este sustentou o engodo em juízo, dificultando a adequada resolução da lide, pretendendo, assim, manter vantagem para si em prejuízo alheio.**

Isso posto, determino que a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, **particularmente pelo Banco _____ S.A., quanto ao contrato em questão, seja perfectibilizada de forma duplicada (facultada a compensação com o montante depositado na conta da parte autora).**

Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde a data de cada desconto indevido, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

2.5. Da indenização por danos morais

No presente caso, tem-se que a situação experimentada pela parte autora é extrapola os meros dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana. O benefício previdenciário da parte demandante foi objeto de débitos indevidos decorrentes de empréstimo bancário, sem que restasse comprovada a contratação do serviço/operação, denotando abuso ao lado vulnerável da relação de consumo, além de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Com efeito, para que sejam realizados descontos relativos ao pagamento de empréstimos e/ou cartões de crédito em benefícios previdenciários, faz-se necessária a respectiva autorização do segurado, o que, repito, não foi demonstrado nos autos.

Dessa forma, estão presentes os requisitos constitutivos da responsabilidade civil, notadamente a prática de ato ilícito, o dano causado à parte autora e o nexo de causalidade entre ambos.

Desnecessária, no presente caso, a exaustiva comprovação do dano causado à parte autora, porquanto a indenização tem origem na inegável situação angustiante imposta à demandante, de ter sua verba de natureza alimentar reduzida indevidamente. Nesse sentido já se posicionou a 5ª Turma Recursal ao analisar casos análogos (ex: Recursos Cíveis n. 50002307120124047118, sessão de 27/06/14; n. 50156090420154047100, sessão de 04/08/16).

No que tange ao quantum indenizatório, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes (...)* Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida,

notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ - RESP nº 205268/SP - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28/06/99, p. 000122).

Nesse contexto, adequando o entendimento acima referido aos contornos do caso concreto, e em consonância com precedentes das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul para casos semelhantes, fixo o valor da reparação a título de dano moral a ser paga à parte autora em R\$ 5.500,00, de modo que o valor consiga trazer satisfação para a parte lesada, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para os ofensores.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pela variação do IPCA-E, nos termos da Súmula 362 do STJ (*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). **III- DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **afasto** as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS e de falta de interesse processual erigida pelo Banco _____ S.A.;

b) **JULGO PROCEDENTES** os pedidos expostos na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de:

b.1) **declarar** a nulidade do Contrato nº 15312703, pretensamente contraído com o Banco _____ S.A. em 07/08/2019, com o consequente reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ambos e retorno ao estado anterior;

b.2) **condenar** o Banco _____ S.A. à restituição em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência dos contratos supracitados, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação, **facultada a compensação parcial com os valores transferidos para a conta da parte autora**; e

b.3) **condenar** as rés, sendo o INSS subsidiariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.500,00, a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirão correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação.

Como dito alhures, para fins de liquidação de sentença, restam facultadas as pertinentes devoluções/consignações/compensações.

Outrossim, ante o resultado da lide, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando às rés, no prazo recursal, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor em decorrência dos contratos ora discutidos.

Custas e honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias, e, após, encaminhem-se os autos às Turmas Recursais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DETERMINO, OUTROSSIM, SEJA CONFERIDA VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS FRAUDES PERPETRADAS A PARTIR DO NOME _____, NOS TERMOS DECLINADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por ANDREI GUSTAVO PAULMICHL, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710013150967v12** e do código CRC **bc7397ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI GUSTAVO PAULMICHL
Data e Hora: 31/5/2021, às 15:12:37

5000421-16.2021.4.04.7114

710013150967.V12

https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711622465937857813769857675640&evento=4040
...